



Número: **0600470-43.2024.6.18.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**
Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**
Última distribuição : **29/09/2024**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**
Segredo de Justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DIEGO DOS SANTOS NUNES MARTINS (REPRESENTANTE)	
	WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ registrado(a) civilmente como WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ (ADVOGADO) MAYCON JOAO DE ABREU LUZ (ADVOGADO) LEONEL LUZ LEAO (ADVOGADO)
MARIA RONILDA CAVALCANTE DE CARVALHO (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124053349	16/09/2025 14:42	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600470-43.2024.6.18.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

REPRESENTANTE: DIEGO DOS SANTOS NUNES MARTINS

Representantes do(a) REPRESENTANTE: WEIKA DE SOUSA SILVA LUZ - PI11838, MAYCON JOAO DE ABREU LUZ - PI8200, LEONEL LUZ LEAO - PI6456

REPRESENTADA: MARIA RONILDA CAVALCANTE DE CARVALHO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral por divulgação de pesquisa sem registro, formulada pela coligação “O MELHOR PRA NOSSA GENTE”, composta pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FÉ BRASIL) + PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD + MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB + PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, em desfavor de Maria Ronilda Cavalcante de Carvalho.

A peça vestibular noticia que a representada, candidata a vereadora pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT na cidade de Santa Cruz do Piauí-PI, no dia 26 de setembro de 2024, divulgou no status de sua página pessoal do Instagram (@_ronildacavalcante), resultado de pesquisa eleitoral sem registro, supostamente realizada pelo Instituto Credibilidade.

Sustenta o requerente a ilegalidade da publicação, na medida em que não há registro, na Justiça Eleitoral, de pesquisa realizada na cidade de Santa Cruz do Piauí-PI pelo referido instituto, conforme comprova o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle. Assim, por reputar presentes os requisitos autorizadores, pugnou pela aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97).

O cartório eleitoral certificou que não há registro em nome do Instituto Credibilidade no sistema próprio da Justiça Eleitoral, uma vez que, no período referente aos fatos descritos na presente representação, apenas os seguintes institutos efetuaram registros: Instituto de Opinião Pública EIRELI/Instituto Qualitativa e Instituto Piauiense de Opinião Pública Ltda EPP/Amostragem Opinião e Mercado (ID: 123019258).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, ausência de comprovação dos fatos suscitados; impossibilidade de enquadramento da conduta como divulgação de pesquisa sem registro; ausência de aptidão para alcance do público em geral (ID: 123063718).

O Ministério Público se manifestou pela procedência da representação formulada, aplicando-se à representada a multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Era o que me cumpria relatar. Passo a decidir.



2. FUNDAMENTAÇÃO

Inconteste a importância das pesquisas eleitorais, porque balizam o comportamento e as estratégias de campanha dos candidatos, orientando-os no saudável processo de conhecimento e de convencimento dos eleitores.

A Justiça Eleitoral - no uso legítimo de seu mister constitucional - apresenta-se como um mediador imparcial no jogo político-democrático e, bem por isso, deverá desempenhar seu papel fiscalizatório, sempre primando a favor do eleitor (e da soberania popular) - que cada vez mais exige respeito - e da higidez legítima do processo eleitoral.

Inicialmente ficou demonstrado que não houve pesquisa de votos realizada em nome do Instituto Credibilidade no sistema próprio da Justiça Eleitoral. O próprio cartório eleitoral certificou a não identificação de registro no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais – PesqEle (ID: 123019258).

Por outro lado, restou comprovado nos autos que a representada Maria Ronilda Cavalcante de Carvalho, no dia 26/09/2024, divulgou nos stories de suas redes sociais, especificamente no perfil do INSTAGRAM @_ronildacavalcante, a fotografia de suposta pesquisa eleitoral realizada no município de Santa Cruz do Piauí-PI, acompanhada da seguinte frase: *“Essa é a verdadeira pesquisa! O negócio está apertando, parem que está feito! Meu voto não está nesse meio não é de muitas pessoas”*.

Não assiste razão à representada ao arguir à imprestabilidade da prova produzida pela parte representante. Isso porque a inicial não anexou apenas o *print* da tela do celular na visualização dos *stories*, mas também anexou a gravação da reprodução dos *stories*, não como gravação da tela do celular, mas a realização de filmagem feito por outro celular (id. 123002488).

Da conjugação das mídias apresentadas, não há indícios mínimos da possibilidade de deturpação do conteúdo dos *stories* publicados no perfil pessoal do instagram da representada.

O conteúdo da publicação traz expressamente como fonte de informação o Instituto de Pesquisa Credibilidade, com formatação própria simulando dados de pesquisa eleitoral, além da própria inserção de texto na publicação dizendo que seriam dados de pesquisa eleitoral, não havendo nenhuma referência de que se tratava de mera enquete ou sondagem de votos particular.

Ou seja, a representada quis dar ares de verdadeira pesquisa eleitoral a uma suposta sondagem de votos, sem que se saiba os critérios (se houve) e circunstâncias em que realizada.

Acerca do tema, no AgR-REspEl nº 0600877-13.2020.6.16.0008/PR, o ministro Ricardo Lewandowski asseverou que: *“a divulgação de dados falsos, aleatórios, fictícios ou irreais, com a aparência de que se trata de resultados de pesquisa eleitoral regular e previamente registrada, ajusta-se ao tipo descrito no § 3º do art. 33 da Lei 9.504/1997.”* (TSE - REspEl: 060087713 SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR, Relator.: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 02/03/2023, Data de Publicação: 14/03/2023).

Assim, ao divulgar suposta pesquisa eleitoral não registrada na Justiça Eleitoral, a representada incorreu em ilícito eleitoral, nos termos do art. 33, da Lei nº 9.504/97, sujeitando-se à sanção pecuniária prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Neste sentido também é o posicionamento da jurisprudência atual, como se vê dos julgados abaixo:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. DIVULGAÇÃO DE SONDADE DE INTENÇÃO DE VOTOS COM APRESENTAÇÃO PRÓPRIA DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. WHATSAPP. RESSALVA JURISPRUDENCIAL ATINENTE À PROPAGANDA ELEITORAL. INFRAÇÃO CONSUMADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A publicação de resultado de suposta sondagem de intenção de votos sem indicação textual mas com aparência de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, caracteriza a infração prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. A ressalva jurisprudencial feita ao whatsapp como ambiente fechado aplica-se à propaganda eleitoral, que não se confunde com pesquisa eleitoral (AgR-Respe nº 108-80/ES, relator o



ministro Admar Gonzaga, DJE de 17 de agosto de 2.017) . 3. Recurso conhecido e não provido. (TRE-MA - RE: 06001512620206100034 SÃO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA, Relator.: Des. Cristiano Simas De Sousa, Data de Julgamento: 14/09/2021, Data de Publicação: 22/10/2021)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ENQUETE. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM O PRÉVIO REGISTRO PERANTE ESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA . CAPACIDADE DE INFLUENCIAR O ELEITORADO. DEMONSTRADA A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. ILÍCITO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ARTIGO 33, § 3º, DA LEI 9.504/97, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "(...) a própria existência de um instituto jurídico como enquête é, na prática, uma forma de burla à ampla e irrestrita informação, pois é absolutamente certo que poucos, ou quase ninguém da população, sabe a diferença de enquête para pesquisa. (JORGE, Flávio Cheim. LIBERATO, Ludgero. RODRIGUES, Marcelo Abelha . Curso de Direito Eleitoral. 2 ed. rev.atual . e ampl. - Salvador: JusPodium, 2017.) 2. No caso, restou comprovada a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro legal, com elementos suficientes para influir no convencimento do eleitorado. 3. **A publicação veiculada no documento de ID 5826345 possui características próprias de pesquisa eleitoral, pois possui um layout utilizado em pesquisas eleitorais, traz percentuais entre os candidatos e faz menção à palavra "votos computados". Portanto, as características da publicação são inerentes a uma pesquisa eleitoral, não havendo como se concluir que se tratava de uma simples enquête ou de sondagem virtual das intenções de voto, como pretendem os recorrentes.** 4 . A divulgação de pesquisa sem registro perante a Justiça Eleitoral insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei de nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prevista no § 3º do referido dispositivo legal. 5 . Recurso não provido. Manutenção da sentença de 1º grau que aplicou a multa aos recorrentes. (TRE-ES - RE: 06008497320206080006 colatina/ES 060084973, Relator.: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE, Data de Julgamento: 14/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 3-5)"

Como se tratou de publicação realizada em perfil pessoal da representada, sem comprovação de número elevado de visualizações, apenas em uma oportunidade, entendo como razoável a aplicação da multa em seu patamar mínimo.

Como visto, portanto, a ausência de elementos indicativos de aptidão para atingir o conhecimento de um número grande pessoas não implica na descaracterização dos fatos como propaganda irregular, mas serve apenas para fins de aferição do *quantum* da multa a ser aplicada em caso de procedência da ação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, para o fim de aplicar a multa prevista na Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, observado o disposto no art. 105, § 2º, que fixo no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), à representada Maria Ronilda Cavalcante de Carvalho.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Picos/PI, data e hora do sistema.



Rodrigo Tolentino

Juiz Eleitoral – 62ª Zona Eleitoral

